



**ACÓRDÃO N°**

Processo n° 0006917-78.2017.814.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Recurso: Habeas Corpus para trancamento de ação penal, sem pedido de liminar

Comarca: Abaetetuba

Impetrante: Adv. Arthur Dias de Arruda.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

Paciente: Elielso do Carmo dos Santos

Procurador de Justiça: Promotor de Justiça convocado, Dr. Hamilton Nogueira Salame

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PRETENSÃO NÃO AVERIGUADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 1. Não há que se falar em trancamento de ação penal quando a denúncia descreve fato típico e também quando preenche os requisitos do art. 41 do CPP, tendo sido o paciente preso, juntamente com outros indivíduos, dentro de um automóvel, no qual foram encontradas várias embrulhos de drogas, o que configuraria, em tese, tanto as condutas tipificadas nos art. 33 e 35 da Lei de Tóxicos, quanto àquela constante no art. 288 do CPB, devendo o Magistrado, competente para a ação, proceder à análise de todo material probatório constante na ação originária para que possa chegar a decisão justa para o caso, não se podendo aqui, na via estreita deste writ, analisar provas, nem conceder a ordem requerida, quando não demonstrado de plano a não necessidade da ação penal. Writ denegado. Decisão unânime.**

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Abaetetuba, em que é impetrante ARTHUR DIAS DE ARRUDA e paciente ELIELSO DO CARMO DOS SANTOS:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus para trancamento de ação penal, sem pedido de liminar, em favor de Elielso do Carmo dos Santos, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante delito em 29 março de 2017, sob a acusação de ter praticado, em tese, os crimes capitulados nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 288 do Código Penal Brasileiro, prisão esta posteriormente convertida em decreto preventivo, vindo a ser oferecida a devida denúncia acusatória na data de 17/04/2017 e recebida pelo Juízo competente em 18/05/2017.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que na hora da abordagem policial, o mesmo estava apenas portando um celular, sendo que a droga que se refere os autos originais (26 trouxinhas de maconha e 01 peteca de cocaína) foi encontrada com outro denunciado, que estava também dentro do veículo interceptado, não havendo razão para que seja manejada uma ação penal em desfavor do paciente, nem pelos crimes capitulados na Lei de Drogas, nem pelo de formação de quadrilha, já que a única coisa que fez foi estar dentro do automóvel interceptado pela polícia, razão esta que requer o trancamento da ação penal, por inexistir justa causa para tanto.

Não pugnou pela concessão liminar da ordem.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, estas foram prestadas conforme fl. 34/35 dos autos, esclarecendo que já se encontra designada audiência de instrução e



julgamento para o dia 10/07/2017.

Nesta Superior Instância, o Douto Promotor de Justiça convocado, Hamilton Nogueira Salame, manifesta-se pelo conhecimento e posterior denegação do writ.

É o relatório.

### VOTO

Em que pese a argumentação trazida a baila pela parte impetrante, averiguo que não há razão alguma para o trancamento da ação penal, uma vez que para a prolação de tal decisão, o reconhecimento da inexistência de justa causa deve se revestir de caráter excepcional, não existindo qualquer situação de liquidez ou mesmo dúvida objetiva quanto aos fatos constantes da acusação, o que não ocorre no caso em tela, pois a denúncia foi recebida e o feito se encontra na fase de instrução processual, havendo, portanto, crime em tese a punir, cuja denúncia acostada aos autos, preenche os requisitos do art. 41 do CPP.

Com efeito, a ação penal só deve ser trancada quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de um processo que seja instaurado sem o mínimo conjunto probatório a ensejar o início da persecução penal em desfavor do acusado, não se podendo agora, através do que foi aduzido, tanto pelo impetrante, quanto trazido pelas informações prestadas pela autoridade coatora, se tentar, de certa forma, analisar a pretensão posta quando não está demonstrado de plano o direito alegado, podendo-se ao final simplesmente estar a julgar o mérito da causa principal em sede de habeas corpus, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico vigente.

Nesse caso, não há como acolher o presente pleito, conforme se verifica dos precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados:

STJ-RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 22.214 - MG (2007/0242683-0)

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO COMO WRIT ORIGINÁRIO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DA AUTORIA. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de recurso ordinário intempestivo, interposto após o trânsito em julgado do acórdão atacado, deve ser conhecido como habeas corpus originário, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.
2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.
3. Não se mostra possível, na via eleita, proceder a um exame aprofundado das provas para se avaliar a alegação da Defesa de que o recorrente não cometeu os crimes que lhe são imputados, o que caberá ao magistrado a quo por ocasião da prolação da sentença.
4. Recurso ordinário conhecido como habeas corpus originário, sendo denegada a ordem.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 24.297 - SP (2008/0171239-4)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESCRIÇÃO DOS FATOS, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ANÁLISE QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS A DENÚNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO-SÓ E APENAS PARA SUSTAR DEFINITIVAMENTE A DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL DO RECORRENTE, SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.



2. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva.
3. As teses defensivas suscitadas pelo recorrente, não ilidem, de pronto, as imputações da acusação, demandando, para tanto, incursão detalhada no acervo fático-probatório, providência sabidamente inadmissível em HC, que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, mormente quando se objetiva, como no caso, o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa por alegada ausência de participação no delito.
4. Constitui constrangimento ilegal a determinação de indiciamento formal do acusado após o recebimento da denúncia, que é ato próprio da fase inquisitorial da persecutio criminis . Precedentes desta Corte.
5. Parecer do MPF pelo parcial provimento do recurso.
6. Recurso parcialmente provido, tão-só e apenas para sustar definitivamente a determinação de indiciamento formal do recorrente, sem prejuízo do prosseguimento regular da Ação Penal.

Assim, resta evidente que a conduta narrada na denúncia tem que ser devidamente apurada através de processo penal, onde seja garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, não havendo qualquer constrangimento ilegal contra a pessoa do paciente pela simples razão de estar em curso uma ação penal em seu desfavor, ainda mais porque o processo encontra-se caminhando em passos largos, já tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho do corrente.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 26 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator